



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

**Solicitante:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

**Assunto:** “DISPÕE A RETIFICAÇÃO REALIZADA NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSUBSTANCIADAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DA NOVA ALTA PAULISTA – CISNAP”

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 22/2023 de autoria do executivo que tem por finalidade a ratificação das alterações realizadas no protocolo de intenções consubstanciado no contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal de Serviço da Nova Alta Paulista (CISNAP).

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Assim, o objeto do referido projeto tem como escopo apenas ratificar as alterações no texto do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Serviço da Nova Alta Paulista.

Desta forma, diante das razões trazidas no corpo do Projeto de Lei 22/2023, entende-se ser possível a ratificação pretendida.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno).



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

### “Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 22/2023, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 23 de outubro de 2023.



**Vandelir Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico – OAB/SP 186.612